

PROJETO DE LEI Nº 837/2025, DE 11 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o controle do uso do fogo, o manejo integrado do fogo, o controle do desmatamento no Município de Independência, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Independência, a prática de queimadas de qualquer natureza, com o objetivo de preservar o equilíbrio ambiental, proteger a saúde da população e a fauna e flora local.

Parágrafo único. O uso do fogo, quando estritamente necessário, deverá observar as diretrizes de Manejo Integrado do Fogo previstas nesta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 14.944 de 2024, e demais legislações estaduais e federais correlatas.

Art. 2º O Município atuará em regime de cooperação com os entes federativos, sociedade civil, entidades privadas e instituições de pesquisa, visando à execução de ações conjuntas de prevenção,



controle e mitigação de queimadas e incêndios florestais.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal formular e implementar políticas e programas voltados ao manejo integrado do fogo, à prevenção do desmatamento e à redução dos impactos ambientais decorrentes de atividades antrópicas.

TÍTULO II – DO USO DO FOGO E DO DESMATAMENTO

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º Constitui infração à presente Lei, exceto nos casos expressamente autorizados:

- I – utilizar o fogo como método de limpeza de terrenos ou áreas agrícolas;
- II – queimar restos vegetais, madeiras ou resíduos a céu aberto;
- III – atear fogo em florestas, vegetações nativas ou áreas de preservação, em desacordo com as normas ambientais;
- IV – realizar queima em faixa inferior a 15 (quinze) metros de linhas de transmissão de energia ou outras áreas de segurança;

Art. 5º O uso do fogo será excepcionalmente permitido mediante autorização prévia do órgão ambiental municipal, nas seguintes modalidades:

- I – Queima Controlada: destinada a fins agropecuários, em áreas determinadas e sob condições específicas;



II – Queima Prescrita: utilizada para fins de conservação ambiental, pesquisa científica ou manejo de ecossistemas específicos;

§1º O Município deverá garantir estrutura técnica e operacional para análise dos pedidos de queima, assegurando celeridade e segurança ambiental.

§2º O órgão ambiental competente deverá fiscalizar toda queima controlada ou prescrita.

§3º O descumprimento das condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal para a autorização, implicará na imediata suspensão da licença e aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DESMATAMENTO

Art. 6º Nenhuma área coberta por vegetação nativa poderá ser desmatada sem licença ambiental prévia, expedida pelo órgão ambiental municipal e homologada pela autoridade competente.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E

GESTÃO

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e implementará o Plano Municipal de Prevenção e Controle do Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais, observando os seguintes eixos:



- I – gestão territorial e ordenamento do uso do solo;
- II – incentivo a atividades produtivas sustentáveis;
- III – combate e controle de queimadas e incêndios florestais;
- IV – monitoramento, fiscalização e transparência dos dados ambientais;
- V – pesquisa e inovação tecnológica;
- VI – capacitação e educação ambiental.

Art. 8º O Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) deverá conter informações sobre áreas críticas, histórico de queimadas, mapeamento de vegetação e medidas preventivas.

§1º O PMIF poderá contemplar o uso tradicional, adaptativo e científico do fogo, conforme critérios técnicos.

§2º Os resultados das queimas autorizadas deverão ser avaliados pelo órgão ambiental municipal, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas.

§3º O PMIF deverá ser revisado a cada 4 (quatro) anos, ou quando houver necessidade decorrente de alterações ambientais significativas.

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

Art. 9º O Poder Público promoverá programas permanentes de educação ambiental, com campanhas, oficinas e palestras voltadas à conscientização da população sobre os impactos do uso inadequado do



fogo.

Art. 10º Serão estimuladas pesquisas e tecnologias alternativas às queimadas, priorizando a agroecologia, compostagem, manejo sustentável de resíduos e produção orgânica.

Art. 11º O Município integrará a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e sistemas estaduais de prevenção, incluindo o monitoramento de focos de calor e emissão de alertas à população.

Art. 12º O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo à agricultura sustentável e à substituição gradativa de práticas danosas ao meio ambiente.

TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13º Compete ao órgão ambiental municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos estaduais, como a SEMACE, e entidades ambientais.

Art. 14º Qualquer cidadão poderá denunciar práticas de queimadas ou desmatamentos ilegais, sendo garantido o sigilo de sua identidade.



Art. 15º Quando necessário, o agente fiscalizador poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 16º O uso irregular do fogo ou a prática de desmatamento sem autorização sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17º Constituem penalidades previstas nesta Lei:
I – advertência;

II – multa simples ou diária, em valores fixados por regulamento, dobrada em caso de reincidência;

III – embargo ou interdição de obras e atividades;

IV – apreensão de materiais, produtos e equipamentos utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização dos produtos ilegais;

VI – suspensão ou cancelamento de licenças e autorizações ambientais;

VII – perda de benefícios fiscais ou financiamento público.

§1º O infrator deverá reparar integralmente os danos ambientais causados, independentemente de culpa.

§2º A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental, mediante termo de



compromisso.

Art. 18º Caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), contados da ciência do auto de infração.

Art. 19º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem pagamento da multa, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

TÍTULO VI - DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo critérios técnicos, prazos e procedimentos de licenciamento.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Independência aos 11 de novembro de 2025.



William Vieira de Macedo.

Prefeito Municipal de Independência

